

PROCESSO: 013343/2018

PROCESSO: 013343/2018

PROCESSO: 013343/2018

**Requerente:** MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELE- ME**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 03/08/2018 10.31.48**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: [www.araucaria.pr.gov.br](http://www.araucaria.pr.gov.br)**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**  
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

**IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE****Requerente:** MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELE- ME**CPF/CNPJ:** 18.726.498/0001-30**Telefone:** 6133665422**Endereço:** Ql 23, comércio local, Bloco A, sala 204, Lago Sul, 0,  
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**  
**013343/2018**

Recurso interposto em face da concorrência 15/2018, autos 6262/2018.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento,  
Araucária - PR, 2018-08-03 10:31:48.0

MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELE- ME

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-08-03 10:31:48.0

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO****Nº do Protocolo:** 013343/2018**Data:** 03/08/2018 10.31.48**Local de Criação deste Requerimento:** SMAD - DLC - Mariana Wunsche

Senha para consulta: 22307

**Requerente:** MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELE- ME**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO

À  
Prefeitura do Município de Araucária  
ATT:  
Comissão de Licitação  
Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Página | 1

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2018 (LOTE Nº 01)**

**MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 18.726.498/0001-30, situada a SHIS, QI 23, CL, BLOCO A, SALA 04 – PARTE, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 71.660-800, participante da licitação em referência, vem por seu representante legal abaixo assinado apresentar **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**, em 04 (quatro) páginas numericamente ordenada, quanto à **HABILITAÇÃO** das empresas **ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ Nº 14.683.988/0001-45, **D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI**, CNPJ Nº 18.7138.45/0001-90, **F. A. TANCK & CIA LTDA – ME**, CNPJ Nº 13.257.002/0001-02 e **V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI**, CNPJ Nº 15.545.656/0001-67, participantes da Concorrência Pública em referência, conforme consignado no **DOEMA – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA** em 27 de Julho de 2018, fazendo-o com base nas circunstâncias de fato e de direito a seguir expostas.

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO

O resultado da fase de Habilitação foi pública no **DOEMA – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, em 27 de Julho de 2018, ficando assim em conformidade com o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que estabelece assim prazo para apresentação de **RECURSO** até às 18:00 hs (dezoito) horas do dia 02 (dois) de Agosto de 2018.

Inquestionável, por conseguinte, a tempestividade da irresignação.

#### 2) DO EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve o citado art. 109; § 2.º da Lei de Licitações, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação terão efeito suspensivo.

No caso vertente, cuida-se de decisão proferida na fase de habilitação, vez que importou na Habilitação das referidas empresas listadas na introdução do presente Recurso, pelo que tem, à evidência, efeito suspensivo.

#### 3) DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão ora impugnada Habilitou do certame licitatório às empresas **ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, **D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI**, **F. A. TANCK & CIA LTDA – ME**, **V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI**.

Ocorre, porém que tal r. decisão merece reforma, haja vista que não se coaduna com os dispositivos legais, nem, tampouco, com os entendimentos doutrinário e jurisprudencial mais abalizados acerca da matéria em comento, e, sobretudo, com os princípios que regem a atividade administrativa de licitar, dentre os quais os princípios da ampla competitividade e da finalidade, este que afasta a forma como um fim em si mesma. É o que será demonstrado.

Página | 2

**4) DO ATENDIMENTO DO EDITAL PELAS EMPRESAS ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI, F. A. TANCK & CIA LTDA – ME, V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI.**

Ocorre que as empresas em questão não atenderam as exigências Editalícias quanto à Comprovação de Capacitação Técnica através de Certidões de Acervo Técnico com seus respectivos Atestados Técnicos, em quantidades **SUFICIENTES** e/ou em **CARACTERÍSTICAS SIMILARES** para atendimento aos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3, como foi verificado quando da abertura das Propostas de Habilitação em 10/07/2018.

Vejamos o que diz o referido Edital em seus subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3., como segue:

**8.2.3.2.** Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

**8.2.3.2.1.** O atestado devesse possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU;
- b) **Comprovação de execução de obra/serviço compatível com o objeto desta licitação, relativo ao Lote respectivo;**
- c) **Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.** (grifo nosso)

**8.2.3.3.** Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

Isto posto, a empresa **RECORRENTE** solicita que a d. Comissão de Licitação reanalise os Documentos de Habilitação das empresas citadas neste presente **RECURSO**, a fim que seja revista a decisão que habilitou as mesmas na Concorrência Pública em referência.

Outrossim, convém lembrar que a "lei interna da licitação", em feliz expressão cunhada pelo saudoso mestre administrativista **Hely Lopes Meirelles**, é o edital, de modo que é ele quem dita as regras que regem o certame, devendo os licitantes, a Comissão e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos termos, respeitá-lo fielmente. Vejamos o que diz o mestre:

Página | 3

**"O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo (o edital), exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes." (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros Editores, pág. 31) (grifo nosso).**

Não satisfeito, continua a ensinar o mencionado Administrativista, à pág. 26/27 da mesma obra:

**"Vinculação ao Edital – A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**

**Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

.....

**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**

**(grifos acrescidos)**

Demais disto, como verifica do excerto retirado da obra Direitos dos Licitantes (Editora Malheiros, 4ª edição, p. 47), ao tratar do tema específico da habilitação, outro não é o entendimento da ilustre Magistrada **Lúcia Valle Figueiredo**, senão vejamos:

**"Dissemos ser a habilitação ato vinculado, porque o exigível do interessado, para que comprove a sua qualificação, deverá expressamente estar contido na edital."** (grifos acrescidos)

Sendo assim o art. 3º da Lei 8.666/93, proíbe que a Comissão conceda privilégio a qualquer licitante, conferindo-lhe tratamento diferenciado, não previsto no edital, em detrimento aos demais licitantes que atenderam todas as exigências editalícias.

Página | 4

#### 4) CONCLUSÃO

Isto posto, requer seja **REVISTA** a r. decisão da Comissão de Licitação, declarando-se **"INABILITADAS"** as empresas **ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI, F. A. TANCK & CIA LTDA - ME, V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI**, em assim não procedendo a d. Comissão, seja o presente encaminhado para apreciação da autoridade hierarquicamente superior, a fim de que esta conheça-o e dê-lhe provimento para reformar a decisão ora gerada, assegurando a **NÃO HABILITAÇÃO** na Concorrência em epígrafe, assegurando-se a não participação nas fases ulteriores do processo licitatório.

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 30 de Julho de 2018.



**MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**  
Engº André Martins Dib  
CREA/MG Nº 58.311/D  
Diretor/RT

À  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
ATT:  
Comissão de Licitação  
Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Página | 1

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2018 (LOTE Nº 01)**

**MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 18.726.498/0001-30, situada a SHIS, QI 23, CL, BLOCO A, SALA 04 – PARTE, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 71.660-800, participante da licitação em referência, vem por seu representante legal abaixo assinado apresentar **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**, em 04 (quatro) páginas numericamente ordenadas, quanto à sua **INABILITAÇÃO NO LOTE Nº 01** da Concorrência Pública em referência, conforme consignado no **DOEMA – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA** em 27 de Julho de 2018, fazendo-o com base nas circunstâncias de fato e de direito a seguir expostas.

### **1) DA TEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO**

O resultado da fase de Habilitação foi pública no **DOEMA – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, em 27 de Julho de 2018, ficando assim em conformidade com o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que estabelece assim prazo para apresentação de **RECURSO** até às 18:00 hs (dezoito) horas do dia 02 (dois) de Agosto de 2018.

Inquestionável, por conseguinte, a tempestividade da irresignação.

### **2) DO EFEITO SUSPENSIVO**

Prescreve o citado art. 109; § 2.º da Lei de Licitações, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação terão efeito suspensivo.

No caso vertente, cuida-se de decisão proferida na fase de habilitação, vez que importou no afastamento da Recorrente, pelo que o presente recurso tem, à evidência, efeito suspensivo.

### **3) DA DECISÃO RECORRIDA**

A decisão ora impugnada afastou do certame licitatório a Recorrente em razão de encontrar-se supostamente com irregularidade de "Não atendimento aos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3. do edital (apresentação de atestados de capacitação técnica e acervos insuficientes para atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital)". (grifos acrescidos)



Ocorre, porém que tal r. decisão merece reforma, haja vista que não se coaduna com os dispositivos legais, nem, tampouco, com os entendimentos doutrinário e jurisprudencial mais abalizados acerca da matéria em comento, e, sobretudo, com os princípios que regem a atividade administrativa de licitar, dentre os quais os princípios da ampla competitividade e da finalidade, este que afasta a forma como um fim em si mesma. É o que será demonstrado.

Página | 2

#### **4) DO ATENDIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE**

A empresa **MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME**, em seus **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** apresentou sua Comprovação de Capacitação Técnica através de Certidões de Acervo Técnico com seus respectivos Atestados Técnicos, **SUFICIENTES** para atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital em seus **subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3.**, conforme demonstrado a seguir:

A Recorrente apresentou em seus **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** o atendimento **aos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3.**, dispostos na **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – LOTE I**, página 026, a saber:

- ✓ Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado Nº **0720150000071**, nas páginas de **027 a 030**, com comprovação de **107.959,51 m²** de execução de Levantamento Planialtimétrico.
- ✓ Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado Nº **0611/2010**, nas páginas de **031 a 037**, com comprovação de **304.970,20 m²** de execução de Levantamento Planialtimétrico.
- ✓ Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado Nº **0769/2007**, nas páginas de **038 a 042**, com comprovação de **175.928,50 m²** de execução de Levantamento Planialtimétrico.

Os Atestados Técnicos com suas respectivas Certidões de Acervos apresentados, totalizam **588.858,21 m²** de execução de Levantamento Planialtimétrico, ou seja, quantitativo superior ao exigido no **subitem 8.2.3.2.1**, e tendo como Responsável Técnico o **Engº André Martins Dib, CREA nº 58.311/D-MG**, este devidamente indicado pela Licitante nos termos do Edital.

Vejamos o que diz o referido Edital em seus **subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3.**, como segue:

**8.2.3.2.** Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. **O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:** (grifos acrescentados)

**8.2.3.2.1.** O atestado devesse possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU;
- b) **Comprovação de execução de obra/serviço compatível com o objeto desta licitação, relativo ao Lote respectivo;**

c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto. (grifo acrescido)

Página | 3

**8.2.3.3.** Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional; (grifos acrescidos)

Isto posto, evidencia-se que o Edital é claro quanto as exigências a serem cumpridas, sendo:

1º - O quantitativo de quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto, o que conforme seu Termo de Referência (ANEXO II), é a quantidade de 1.000.000,00 m² de Levantamento Planialtimétrico, ou seja, o quantitativo exigido é de 500.000,00 m² de Levantamento Planialtimétrico.

2º - Tanto nos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3. o Edital exige a aptidão do Responsável Técnico pela empresa, ou seja, Comprovação Técnica Profissional, não fazendo referência em momento algum a Comprovação Técnica Operacional, isto é, não exige a Comprovação Técnica Operacional em nome da Licitante.

SENDO ASSIM, NÃO EXISTE DÚVIDA QUANTO AO ATENDIMENTO PELA EMPRESA RECORRENTE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, CONFORME AMPLAMENTE DEMOSTRADO ACIMA.

Outrossim, convém relembrar que a "lei interna da licitação", em feliz expressão cunhada pelo saudoso mestre administrativista **Hely Lopes Meirelles**, é o edital, de modo que é ele quem dita as regras que regem o certame, devendo os licitantes, a Comissão e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos termos, respeitá-lo fielmente. Vejamos o que diz o mestre:

"O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo (o edital), exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes." (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros Editores, pág. 31) (grifo acrescido).

Não satisfeito, continua a ensinar o mencionado Administrativista, à pág. 26/27 da mesma obra:



**"Vinculação ao Edital – A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**

Página | 4

**Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

.....  
**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**  
**(grifos acrescidos).**

Demais disto, como verifica do excerto retirado da obra Direitos dos Licitantes (Editora Malheiros, 4ª edição, p. 47), ao tratar do tema específico da habilitação, outro não é o entendimento da ilustre Magistrada **Lúcia Valle Figueiredo**, senão vejamos:

**"Dissemos ser a habilitação ato vinculado, porque o exigível do interessado, para que comprove a sua qualificação, deverá expressamente estar contido no edital."** (grifo acrescido)

Com efeito, a Administração não tem porque alijar do certame, participantes cujos documentos de habilitação foram regularmente apresentados, o que só frustra a salutar concorrência, bem como a maior experiência técnica das empresas participantes deste processo licitatório e inclusive contraria o princípio constitucional da isonomia, prejudicando as licitantes que atenderam todas as exigências editalícias.

## **5) CONCLUSÃO**

Isto posto, requer seja **REVISTA** a r. decisão da Comissão de Licitação, declarando-se **"HABILITADA"** a empresa **MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, em assim não procedendo a d. Comissão, seja o presente encaminhado para apreciação da autoridade hierarquicamente superior, a fim de que esta conheça-o e dê-lhe provimento para reformar a decisão ora gerada, assegurando a **HABILITAÇÃO** da **RECORRENTE NO LOTE Nº 01** da Concorrência em epígrafe, assegurando-se a sua participação nas fases ulteriores do processo licitatório.

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 30 de Julho de 2018.

**MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**

Engº André Martins Dib  
Diretor/RT



Prefeitura do Município de Araucária  
Secretaria Municipal de Administração

## DESPACHO

### À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 15/2018, dos autos 6262/20108.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de agosto de 2018.

*Mariana Wünsche*  
**Mariana Wünsche**

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

*Ha CPLOSE - A/C: por linha -*

*I) Expirado o prazo recursal, com  
data que é 31 de julho de 2018  
de Lei n.º 8606/93, comu-  
nique-se os dados oficiais  
para que, querendo, apresente  
seu impugnação.*

*II) Após, protestar por novos  
autos em 06/08/18.*

*Antônio Moreira Filho*

Presidente da Comissão Permanente  
de Licitações de Obras e Serviços